

provido, restabelecidas as acusações contidas no AIIM — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 20303/72;

— Pedido de revisão de Inspetor Fiscal contra decisão que, entendendo não caber ao comprador investigar o procedimento fiscal do vendedor, desprovera seu pedido de reconsideração — Apelo provido, restabelecida a decisão proferida no recurso ordinário — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 74247/69.

— Operações interestaduais — Saídas a usuários ou consumidores finais, exigida pelo Fisco a complementação de alíquota — Pedido de revisão do Contribuinte conhecido e provido, arquivando-se o processo — Rel. Dario Ranoya — Proc. DRT-8 n.º 1578/76.

— Passivo fictício — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que pro-

vera o recurso ordinário — Apelo provido, restabelecida a decisão de primeira instância, que mantivera o AIIM — Rel. Jamil Zantut — Proc. DRT-5 n.º 24065/71.

— Transferências internas — Acusação fiscal, não configurada, de ter o destinatário recebido e estocado mercadorias sem documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 104, do RICM anterior — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, relevada a multa: art. 534, do RICM — Rel. Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-1 n.º 5971/73.

— Vendedor de pão a domicílio — Falta de inscrição e falta de recolhimento do tributo — Pedido de revisão da TIT-13 conhecido e desprovido, aplicadas ao caso as Instruções CAT n.º 10/68 — Decisão pendente de homologação — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 48203/71.

rior». «A fruição do incentivo (não incidência) pelo fabricante, portanto, não está na dependência da exportação direta, não interessando de outra parte, caso seja através de empresa que opere no comércio exterior, o título pelo qual promove a saída com destino a essa empresa» (excertos do voto do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha, proc. DRT-5 n.º 14665/72, endossado pelo Sr. Relator).

Proc. DRT-1 n.º 52689/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27-4-77 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

245 — EXPORTAÇÃO — Operação efetuada via estabelecimento exportador, atuado o fabricante por não recolher o ICM na venda ao exportador — Pedido de revisão do Contribuinte conhecido e provido, arquivado o processo — Decisão unânime.

O art. 9.º, do Decreto n.º 52.434/70, que aprova o Convênio celebrado em 15 de janeiro de 1970, no Rio de Janeiro, prevê, expressamente, que as saídas de produtos industrializados promovidas pelo fabricante, com destino a empresas exportadoras, também estão abrangidas no âmbito do beneplácito fiscal, desde que o produto se destine ao Exterior. A fruição do incentivo (não-incidência) pelo fabricante, portanto, não está na dependência da exportação direta, não interessando, de outra parte, caso seja através de empresa que opere no comércio exterior, o título pelo qual promove a saída com destino a essa empresa.

Proc. DRT-5 n.º 14665/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11-4-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

246 — DOCUMENTO FISCAL INEFICAZ — Emissão — Infração punível também no novo Regulamento — Multa, contudo, relevada, em pedido de revisão do Contribuinte, por se tratar de remessa feita por depósito fechado, em devolução, ao estabelecimento depositante.

Não é certo afirmar-se que a atual legislação não mais pune a entrega ou recebimento de mercadorias acompanhadas de documento fiscal ineficaz. Se é certo que a expressão, constante da lei anterior, não foi reproduzida na ora vigente, não menos certo é, porém, que esta contempla a punição, já porque o documento fiscal ineficaz é considerado, por lei, como não produzindo qualquer efeito, a não ser a favor do Fisco (o que equivale a dizer-se que a operação não foi acompanhada de qualquer documento), já porque, mesmo não aceita esta conclusão, o ato ainda assim seria apenável pelo § 7.º, do art. 491, do RICM em vigor. O que não é jurídico é o afirmar-se que a lei teria deixado sem sanção uma infração de tal gravidade.

Proc. DRT-1 n.º 67638/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13-4-77 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira — Ementa do voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

## E M E N T A S

242 — CANA-DE-AÇÚCAR — Remessas promovidas por estabelecimento agrícola, não inscrito, com destino a estabelecimento industrializador, ambos da mesma empresa — Operação abrangida por isenção — Pedido de revisão do Contribuinte conhecido e provido.

Afirma o Fisco que, «para usufruir a recorrente da isenção do ICM, obtendo o amparo do art. 5.º, item XVII, do Decreto n.º 47.763/67, além de se inscrever na Repartição Fiscal, deveria remeter a cana acompanhada de documentação fiscal hábil, achando-se a exoneração tributária condicionada ao disposto no parágrafo único, do art. 175, do CTN, e exigindo o art. 100, do RICM anterior, que, na operação beneficiada pela isenção, esta circunstância seja mencionada no documento fiscal, com indicação do dispositivo legal respectivo». Não se trata, no caso, de emprestar interpretação extensiva a uma norma de isenção, que não é condicional. O dispositivo invocado, do CTN, apenas afirma que não se pode dispensar o cumprimento das obrigações acessórias nos casos em que já existe a exclusão do crédito tributário, em que não se discute a respeito do mesmo. Trata-se de obrigações concomitantes ou posteriores, tal como a que era contemplada pelo art. 100, do antigo RICM, sob a rubrica «Das disposições comuns aos documentos fiscais».

Proc. DRT-5 n.º 712/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 18-4-77 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

243 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Alegado e não comprovado fornecimento de numerário por um dos sócios — Pedido de revisão do Contribuinte conhecido e desprovido, mantida a acusação fiscal de saídas, por vendas, sem emissão de notas fiscais.

▲ firma individual, pessoa jurídica

por ficção legal, não se confunde com a pessoa física de seu titular. Este tem, naquela, posicionamento definido, que a contabilidade registra, seja pelo Capital, que é a conta de proprietário, seja pelo saldo em Caixa, em que é o agente consignatário, seja, ainda, por recursos que venha a fornecer para atender necessidades financeiras, em que se tornará agente correspondente, representado pelo Conta-Correntes, que apontará seu crédito na empresa. Assim, não se compreende a existência de «passivo fictício», que se pretende ilidir da acusação fiscal como proveniente de recursos por saídas não registradas, a que o titular tenha fornecido o numerário, pois um simples lançamento contábil convalidaria a operação de suprimento de caixa e, assim, o passivo, satisfeito, deixaria de ser fictício. Mera «contabilidade de bolso» não pode constituir meio probante que desfigure a característica sonegadora do «passivo fictício».

Proc. DRT-2 n.º 3114/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25-4-77 — Rel. Fábio de Campos Lilla — Ementa do voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.

244 — EXPORTAÇÃO — Saídas promovidas por estabelecimento industrial com destino a empresa comercial que opera exclusivamente no comércio exterior, constando das notas fiscais que as operações não estavam sujeitas ao ICM — Mantido o cancelamento do AIIM, em pedido de revisão da TIT-13.

«O art. 9.º, do Decreto n.º 52.434/70, que aprova o Convênio celebrado em 15 de janeiro de 1970, no Rio de Janeiro, prevê, expressamente, que as saídas de produtos industrializados, promovidas pelo fabricante, com destino a empresas exportadoras, também estão abrangidas no âmbito do beneplácito fiscal, desde que o produto se destine ao Exte-